



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004307-97.2025.8.26.0041, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.482

Agravo em Execução Penal nº 0004307-97.2025.8.26.0041

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. O sentenciado interpôs agravo contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional e determinou exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. O agravante cumpre pena de 5 anos e 4 meses por roubo majorado, com término previsto para 19/08/2027. II. Questão em Discussão. 2. Análise do preenchimento dos requisitos para concessão do livramento condicional ou para a progressão ao regime semiaberto, dispensando-se o exame criminológico. III. Razões de Decidir 3. A decisão de indeferimento amparou-se na ausência de requisito subjetivo, considerando a gravidade concreta do delito e histórico de falta grave, incluindo evasão do cárcere. 4. A nova redação do art. 112, §1º da LEP, aponta a imprescindibilidade do exame criminológico para progressão de regime, tratando-se de norma processual, aplicável aos processos em curso, na forma do art. 2º, do CPP. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Legislação: LEP, art. 112, §1º; CPP, art. 2º. Jurisprudência: STJ, AgRg no REsp 2.009.839-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 9/5/2023.

Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto por **Antonio da Silva Oliveira** em face da r. decisão de fls. 28/35, proferida pelo E. Juízo do DEECRIM – Unidade Regional de São Paulo, que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão da ausência do requisito de ordem subjetiva, e determinou, para a apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto, a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão, bem como o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse. Reclama, assim, a retificação do julgado, a fim de que lhe seja deferido o livramento condicional ou, subsidiariamente, determinada a progressão à regência intermediária com a dispensa do exame criminológico (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 39/44), anexou-se a fl. 45 o juízo de retratação, negativo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 54/62).

É o relatório.

O reclamo deve ser desprovido.

O agravante cumpre uma pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em decorrência de condenação por roubo majorado, com término de expiação previsto para 19/08/2027 (cf. Boletim Informativo de fls. 20/22 e fl. 156 dos autos principais).

O preenchimento do requisito de ordem objetiva é incontroverso (fl. 20).

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

In casu, a r. magistrada *a quo*, ao expor as razões de seu convencimento,

ponderou que: “(...) O caso é de indeferimento do pedido de livramento condicional e de necessidade de exame criminológico para a apreciação de progressão de regime. 1) Quanto ao livramento condicional, embora cumprido o requisito objetivo, precoce a concessão de tão amplo benefício o(a) sentenciado(a) que sequer passou pelo regime intermediário.

Por enquanto, melhor verificar a conduta do(a) reeducando(a) no regime intermediário, com o que, passado o tempo previsto em lei, poderá reconhecer-se que a reintegração social é viável, e poderá ser concedida nova progressão, agora ao regime aberto, ou até o próprio livramento.

No presente momento, a passagem direta do regime fechado para o Livramento Condicional que opera em larga execução pela natureza do benefício revela-se prematura. (...).

Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o momento, especialmente porque o(a) apenado(a) sequer foi inserido(a) em regime mais brando.

O(A) reeducando(a) necessita primeiro ser beneficiado(a) com regime de etapa intermediária, aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para depois desfrutar de benefício tão amplo quanto o livramento condicional, sobretudo por se tratar de reeducando(a), condenado(a) pela prática de roubo majorado, delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Vale ressaltar que o(a) sentenciado(a) cumpre pena por crime grave com pena total em cinco anos e ainda tem em seu desfavor histórico de falta grave, o que revela falha na terapêutica criminal.

Esse preocupante perfil pessoal não pode ser desconsiderado, e aliado a longa pena que o(a) sentenciado(a) ainda tem a descontar, torna temerária a concessão imediata do livramento condicional, especialmente em se considerando que, atualmente, cumpre pena em regime fechado.

Ainda, o requisito subjetivo está ausente, uma vez que o reeducando praticou falta disciplinar grave consistente em "evasão em regime semiaberto", sendo reconhecida na r. Decisão de f. 70, indicativo de falha na assimilação da terapêutica penal, bem como frustrando a confiança que lhe foi depositada anteriormente (...)" – fl. 28.

Inexiste, todavia, no ordenamento jurídico pátrio, norma que estabeleça a prévia passagem pelo regime semiaberto como requisito para a concessão do livramento condicional.

De outro lado, verifico que tal premissa não foi a única utilizada como argumento, na origem, para o indeferimento do pleito de livramento condicional, vez que sopesadas, ainda, a gravidade concreta do delito praticado e o histórico de falta grave praticada pelo acusado, que se evadiu do cárcere por longo período – ocorrendo o abandono do cumprimento de pena em 15/02/2013 e a posterior recaptura somente em 01/11/2022 (fl. 95).

Assim, imprescindível que, afastado o óbice decorrente da suposta necessidade de o agravante passar previamente pelo regime semiaberto, haja aprofundamento no estudo dos requisitos necessários à concessão do benefício e, da mesma forma, para o deferimento da postulada progressão carcerária, a permitir, dessa forma, que tal análise possa ser plenamente realizada pelo Juiz Natural de primeiro grau, em decisão fundamentada.

Neste ponto, anota-se, que, para o deferimento da progressão de regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Desta feita, o cumprimento deste período nada mais é do que o mínimo a ser descontado pelo sentenciado para que formule pedidos de benefícios, mas não é o limite, que poderá ser ultrapassado quando necessário para a constatação do preenchimento do requisito subjetivo, como ocorrido.

E tal é o que se verifica no caso em apreço. Afinal, a magistrada *a quo* determinou a realização do exame criminológico com o intuito de espancar dúvida com relação ao requisito subjetivo, e o fez de forma bem fundamentada: *“Por outro lado, em relação à progressão de regime, ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 155/156, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com o benefício pretendido e retornar ao convívio social.*

De acordo com a nova redação do art. 112, §1º da LEP, promovida em razão da Lei nº 14.843/2024: (...).

Preliminarmente, mudo meu posicionamento em relação à natureza da norma para me filiar ao entendimento da maioria das Câmaras Criminais, no sentido de que a norma tem natureza processual, com aplicação imediata, nos termos do disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal. (...).

Assim, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 155/156, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com o benefício pretendido e retornar ao convívio social.

Isso porque o(a) sentenciado(a), possui condenação pela prática de crime praticado com grave violência contra a pessoa, no qual desferiu um golpe na vítima com o intuito de facilitar a subtração de seus bens, e, após obtê-los, agrediu-a novamente, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva. (fl. 35). Ademais, consigno que o(a) reeducando(a) praticou falta disciplinar grave consistente em evasão, indicativo de falha na assimilação da terapêutica penal. (fl. 182)

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a

conveniência da concessão do benefício pretendido.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Assim, determino, excepcionalmente, em relação ao(à) sentenciado(a) a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena.

” – fl. 30.

Nestes termos, o que se tem é que, diante do caso concreto, o Juízo da Execução deliberou pela necessidade da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a progressão, por entender que os elementos que já se encontravam nos autos não eram suficientes para a formação de sua convicção.

No mais, a decisão vergastada escorreitamente se referiu, como razão de decidir, à alteração imposta pela Lei nº 14.843/2024 – a qual, em vigor desde 11/04/2024, trouxe modificações ao § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, passando a impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime. Confira-se:

Art. 112 (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (grifou-se).

Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, não bastando, para a aferição do mérito do apenado, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Assim sendo, e porque a decisão recorrida foi proferida em 10/02/2025,

isto é, quando a referida norma já estava em vigor, não se há falar, também sob esse enfoque, na prescindibilidade do exame criminológico.

De se compreender que a nova regra inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto a necessidade de justificação para a exigência do exame criminológico, de forma que, adequando-se a interpretação da Súmula 439 do STJ à nova norma, infere-se a possibilidade de dispensa da avaliação, agora obrigatória, desde que em decisão motivada.

Ademais, consoante adequadamente pontuado, na origem, tendo em vista que o exame criminológico é ato de natureza processual, que não guarda relação com o delito, a regra nova deve ser aplicada imediatamente (*tempus regit actum*), abarcando, inclusive, feitos nos quais os crimes foram praticados antes da vigência da novel lei, em obediência ao artigo 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Lado outro, destaca-se ser inegável que, para o deferimento da progressão a regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, segurança a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

In casu, todavia, o agravado registra em seu histórico prisional desfavorável, com o abandono do cárcere por quase 10 anos – pois, como dito, evadiu-se do cárcere em 15/02/2013 e retomou o cumprimento da pena somente em 01/11/2022 (cf. Boletim Informativo de fls. 20/22).

Na hipótese, plenamente aplicável o entendimento firmado no Tema nº 1.161, do STJ, segundo o qual: “A valoração do requisito subjetivo para concessão de livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.009.839-

MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 9/5/2023).

Sem dúvida alguma, ocorrências como esta, ao contrário do que sustentado pela defesa, também servem como elemento de cognição, sopesado no arcabouço das condições subjetivas que devem estar atendidas para ensejar a concessão da benesse. Em outras letras, o histórico desfavorável do réu revela a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado para o retorno à vida em sociedade.

Na apreciação dos requisitos para a obtenção de progressão de regime, predomina o *in dubio pro societate*, por força do qual só será beneficiado quem inequivocamente demonstre estar capacitado à reintegração social sem riscos.

Portanto, diante das peculiaridades do caso, mostra-se, de fato, recomendável a realização de exame criminológico com o intuito de espancar dúvidas com relação ao preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator